



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 229/2013
PROCESSO N. 30-58.2011.6.04.0057 - CLASSE 14
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
EXCIPIENTE: ADALBERTO SILVEIRA LEITE
ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - OAB/AM A-619
EXCEPTO: ROSA MARIA CALDERARO DE SOUZA, JUÍZA DA 57ª ZONA
ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ/AM)
RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ

EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. JUIZ
ELEITORAL. PROCESSO DE NATUREZA
ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO
JUDICIAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO
ART. 95 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

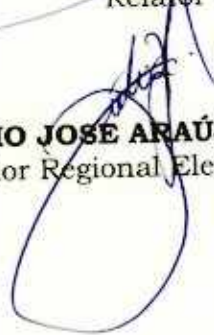
Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à
unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, **pela improcedência
da exceção** de impedimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas, em Manaus, 10 de junho de 2013


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator


JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O Excipiente interpôs, em 12/07/2011, EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, com fundamento nos arts. 112 e 252 do Código de Processo Penal, em face da MM. Juíza da 57ª Zona Eleitoral, de São Sebastião do Uatumã/AM, Rosa Maria Calderaro de Souza.

O Excipiente alega que figura no pólo ativo de uma Representação que teria dado origem a Processo Administrativo Disciplinar contra a referida magistrada e em função dos fatos narrados, haveria incidência do artigo 95, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado."

Assim, o Excipiente entende que também aplica-se à situação ora posta, a incidência das regras contidas nos artigos 112 e 252, ambos do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição."

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."

O Excipiente ainda afirma a tempestividade da interposição deste incidente processual, tendo como parâmetro a data do recebimento do mandado de citação e pede, por fim, seja reconhecido o impedimento e designado o substituto legal, bem como seja suspensa a audiência designada para a data de 13.07.2011.

Acostada aos autos (fls. 06), encontra-se a cópia do mandado de citação, nos autos de nº 1839-20.2010 (Ação Penal - artigo 350 do Código Eleitoral), em que é deprecante o Juízo da 57ª ZE, São Sebastião do Uatumã/AM e deprecado o Juízo da 40ª ZE, de Manaus/AM, datada de 17.06.2011.

A MM Juíza, por sua vez, rejeitou a presente exceção (decisão de fls. 54-56), determinando a remessa do incidente para a apreciação desta Corte, nos seguintes termos:

"Registro, inicialmente, que não é a primeira tentativa por parte de Adalberto Silveira Leite, ora Excipiente, de denegrir e tentar afastar esta Juíza da condução de processos relacionados pelo Autor/Excipiente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em fevereiro de 2009, o Excipiente, ajuizou reclamação em face da Excepta, por suposta morosidade ao processo nº 061/2009 - CRE/TRE/AM, arquivada em abril de 2009, decisão em anexo;

[...]

Ocorre que o Excipiente foge da verdade apesar de juntar docs. de fls. 09/11, apenas demonstram o arquivamento da representação ao processo nº 004/2020-CRE/TRE/AM, em face das juízas da 24ª e 57ª Zonas Eleitorais documentos em anexo.

[...]

Quanto ao despacho de designação de audiência em 13.07.2011, agendada por Juizes em substituição, conforme certidão narrativa em anexo;

[...]

Diante do exposto, rejeito a exceção de impedimento formulada."

A d. magistrada fez juntar aos autos, dentre outros documentos, certidão narrativa e cópia da carta precatória já mencionada (autos de Ação Penal 1839-20.2010), assinada pelo MM magistrado "Onildo Santana de Brito" (fls. 60), através do qual este depreca ao Juízo da Zona Eleitoral de Manaus, a citação do ora Excipiente.

Parecer do graduado órgão ministerial com assento nesta Corte (fls. 79-84), opinando pela extinção do processo, bem como a condenação do Excipiente nas penas dos arts. 17 e 18 do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

É remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a interposição de processo de natureza administrativa, contra juiz eleitoral, não gera o impedimento deste. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL

Nº 25.287 - CLASSE 22a - AMAZONAS (34ª
Zona - Novo Airão).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Wilton Pereira dos Santos.

Advogado: Dr. Antônio Christo da Rocha
Lacerda - OAB 1188/AM.

Agravado: Ronnie Frank Torres Stone, juiz
eleitoral da 349 Zona Eleitoral -
Novo Airão/AM.

Recurso Especial. Agravo regimental.
Representação. **Exceção de impedimento.**
Juiz eleitoral. Natureza administrativa.
Ausência. Conflito judicial. Afastamento.
Incidência. Art. 95 da Lei nº 9.504/97.
Agravo desprovido.

A representação interposta pelo ora Excipiente, contra a MM Magistrada, é um procedimento de natureza administrativa, de caráter disciplinar, não revestida de conflito de interesses, afastando portanto, a incidência do disposto no art. 95 da Lei nº 9.504/97.

Raciocínio inverso levaria à conclusão de que a mera interposição de Processo Administrativo contra magistrado teria o condão de afastar, liminarmente, o juiz natural da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e também observado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, é evidente a tentativa do Excipiente em afastar a Dra. Rosa Maria Calderaro de suas funções, não sendo esta a primeira tentativa.

O artigo 95 da Lei nº 9.504/97 é bastante claro no sentido de que é apenas o fato de ser parte em ações "judiciais" que envolvam determinado candidato que determina a proibição do magistrado exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado. Assim, conquanto não seja razoável exigir da parte que saiba distinguir entre processo administrativo e ação judicial, é de se anotar que a mesma encontra-se representada por profissional habilitado, constituindo a interposição da presente exceção, contra texto expreso de lei, em tentativa maliciosa de procrastinar o desfecho judicial e fragilizar a posição do juiz natural.

Em se tratando de matéria eleitoral, a suspensão indevida do processo causa enorme prejuízo à prestação jurisdicional, uma vez que, enquanto andam as exceções, correm os mandatos impugnados.

Tal fato é muito grave, a merecer a pecha de litigância de má-fé, conforme previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A esse respeito, colho o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...] O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trata-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juizes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. [...]

(ED-AgR-RE 244893/PR, rel. Min. Celso de Mello, em 9.11.99)

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal diz que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Porém, se uma das partes no processo age de forma maldosa, seja com dolo ou culpa, utilizando procedimentos escusos para vencer ou ainda, sabendo ser impossível vencer, para prolongar o andamento do feito, o magistrado pode penalizar quem abusa do direito de pedir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no Acórdão nº. 27.840/2012¹, pronunciou-se no sentido de que "[...] Nos feitos eleitorais, é de se ressaltar que os valor do benefício econômico da demanda é inestimável, eis que envolvem questões de ordem pública, não sendo prudente utilizar-se das regras alinhadas no CPC a respeito do valor da causa (CPC, art. 258). Em sendo inviável tal utilização, deve ser louvada a inteligência de que o valor a ser fixado pelo magistrado a título de multa, quando ocorrente algumas das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do CPC, deve ser uma mensuração estaqueada em seu prudente arbitrio, através de um arbitramento, com suporte analógico ao ditado no § 4º do art. 20 do CPC."

Na fixação do valor da multa, há de se considerar, também, a previsão contida no artigo 367, inciso I, do Código Eleitoral, que disciplina que "A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;". Para proporcionar tal análise, observo que na Declaração de Bens apresentada à Justiça Eleitoral (2012) consta como valor total dos bens declarados pelo ora Excipiente, R\$ 3.324.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais)².

Assim, tendo em vista ausência de valor da causa, nos feitos eleitorais, entendo razoável arbitrar a multa em 10 (dez) salários mínimos.

Pelo exposto, **voto** no sentido de julgar **improcedente** a presente Exceção de Impedimento, além da aplicação de multa ao Excipiente, no valor

¹ RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 194-2.2012.6.24.8050 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - DIONÍSIO CERQUEIRA - 50A ZONA ELEITORAL
RELATOR: Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR",
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU" ALTAIR CARDOSO RITTES e FLÁVIO BERTÉ

²

<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=AM>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

acima arbitrado, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18, *caput*³, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 367, I, do Código Eleitoral. **É como voto.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos de volta à Zona Eleitoral de origem.

Manaus, 10 de junho de 2013.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator

³ Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)